

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

Citiprevi - Entidade Fechada de
Previdência Complementar



Aprovado pela Portaria Previc nº 926, de 19/10/2023,
publicada no Diário Oficial da União de 24/10/2023
CNPB: 1985.0016-83

CONTEÚDO

1. Do Objeto.....	1
2. Glossário.....	3
3. Dos Participantes	9
4. Do Tempo de Serviço.....	11
5. Da Mudança de Vínculo Empregatício	12
6. Das Disposições Financeiras	13
7. Dos Fundos e dos Perfis de Investimentos.....	16
8. Dos Benefícios	18
9. Dos Institutos Legais Obrigatórios	22
10. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	28
11. Das Alterações e da Liquidação do Plano	32
12. Das Disposições Gerais	33
13. Das Disposições Especiais e Transitórias relativas à Incorporação dos Planos.....	36
14. Das Disposições Especiais e Transitórias relativas ao Saldamento.....	39



1

DO OBJETO

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados em relação a este Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1985.0016-83, administrado pela Citiprevi - Entidade Fechada de Previdência Complementar.
- 1.2 - A partir de **26/07/2021, data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria Previc nº 441, de 09/07/2021, que conferiu a aprovação**, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que teve por objeto o Saldamento do Plano, **foram** vedadas inscrições de novos Participantes no Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, que passará a caracterizar-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.
- 1.3 - Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank substituiu, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, aprovado pela Portaria nº 2326, de 30/06/08, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/08,

inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1985.0016-83, incorporando e substituindo o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1991.0003-83, aprovado pela Portaria nº 2323, de 30/06/08, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/08.

- 1.4
- Em decorrência do Saldamento do Plano, referido no item 2.35, a partir da Data de Saldamento do Plano, a acumulação futura do benefício previdenciário por Participantes Ativos **passou** a estar disponível apenas por meio do Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank, para o que lhes **foi** disponibilizada a possibilidade de inscrição neste último, observadas as disposições contidas no respectivo Regulamento.
- 1.5
- Este Regulamento, em sua versão resultante da alteração regulamentar realizada para o Saldamento do Plano, **entrou** em vigor a partir **de 26/07/2021**, data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental **competente**.





2

GLOSSÁRIO

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. As referências a itens e sub itens são relativas aos dispositivos deste Regulamento.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 - "Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado assim reconhecido pela Previdência Social e o adotado legalmente) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando, em período integral (mínimo de 20 horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e

permanentemente inválido. Os critérios de comprovação de dependência serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.

- 2.4 - "Beneficiário Indicado": significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à Entidade pelo Participante. Não havendo Beneficiário Indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.

No caso do Participante que opte pelo recebimento do benefício em renda mensal vitalícia, a inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser feita somente até o momento do requerimento do benefício, não podendo ser alterada posteriormente.

- 2.5 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com Participante, desde que essa condição seja comprovada perante a Entidade, mediante apresentação de documentação própria por ela estabelecida.

- 2.6 - "Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo da Entidade, conforme previsto em seu Estatuto.

- 2.7 - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários Indicados, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- 2.8 - "Conta de Contribuição de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde foram creditadas as Contribuições de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado realizadas até a Data de Saldamento do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- 2.9 - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde foram creditadas as Contribuições de Patrocinadora realizadas até a Data de Saldamento do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 - "Contribuição Programada" e "Contribuição Voluntária": significarão as diferentes contribuições pagas por Participante ao Plano Suplementar, até a Data de Saldamento do Plano, cujas regras estavam previstas no Regulamento Suplementar, em sua versão anterior ao seu Saldamento.
- 2.11 - "Contribuição Especial" e "Contribuição Normal": significarão as diferentes contribuições pagas por Patrocinadora ao Plano Suplementar, até a Data de Saldamento do Plano, cujas regras estavam previstas no Regulamento Suplementar, em sua versão anterior ao seu Saldamento.
- 2.12 - "Data Efetiva da Incorporação dos Planos": significará o dia 01/05/2013, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo, para a concretização da incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard pelo Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, após a aprovação da operação de incorporação pela autoridade governamental competente.
- 2.13 - "Data de Avaliação": **significará o último dia útil de cada mês. Datas de Avaliação em periodicidade menor que a mensal poderão ser determinadas pela Entidade, de acordo com a sua disponibilidade operacional.**
- 2.14 - "Data do Cálculo": conforme definido no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 2.15 - "Data do Pagamento": conforme definido no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 2.16 - "Data de Saldamento do Plano" ou "Data de Saldamento": significará o **dia 31/07/2021**, data a partir da qual **cessaram** as contribuições normais ao Plano, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo que permanecerão sendo devidas, **e que corresponde ao último dia do mês em que ocorreu a publicação da Portaria de aprovação,**

pelo órgão governamental competente, das alterações regulamentares decorrentes do referido saldamento.

- 2.17 - "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Suplementar": significará o dia 1º de dezembro de 1988, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano. Para os Participantes que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam inscritos no Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard e, por conta da referida operação, se integraram a este Plano, Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Suplementar significará o dia 1º de julho de 1991 ou a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão da correspondente Patrocinadora, caso posterior.
- 2.18 - "Data da Adaptação do Plano": significa o dia 06/04/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.
- 2.19 - "Empregado": significará, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de Patrocinadora, incluindo também o gerente, diretor e conselheiro que recebam salário ou pró-labore.
- 2.20 - "Entidade": significará a CITIPREVI - Entidade Fechada de Previdência Complementar.
- 2.21 - "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme o Capítulo 7 deste Regulamento, observada a legislação vigente.
- 2.22 - "Invalidez Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio **por incapacidade temporária** na legislação da Previdência Social.
- 2.23 - "Índice de Atualização": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice similar que, em caso de sua extinção, venha a substituí-lo.

- 2.24 - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.25 - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.26 - "Patrocinadora Principal": conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 7º do Estatuto.
- 2.27 - "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- 2.28 - "Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank" ou "Novo Plano CD": significará o plano estruturado na modalidade de contribuição definida, patrocinado pelas Patrocinadoras, **que foi** implantado mediante o competente processo de licenciamento junto à autoridade governamental competente.
- 2.29 - "Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank" ou "Plano Suplementar" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.30 - "Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.31 - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.
- 2.32 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.33 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitado a

rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e despesas decorrentes da administração dos investimentos.

- 2.34 - "Salário Aplicável": significará o salário básico contratualmente concedido, mais gratificação por função, mais adicional por tempo de serviço, mais hora extra contratual diurna e noturna, incluindo o 13º e 14º salários, quando aplicável, pago pela Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores significará os honorários recebidos.
- 2.35 - "Saldamento do Plano" ou "Saldamento": significará a operação de saldamento total, que **resultou** na interrupção da constituição de provisões matemáticas do Plano, mediante a suspensão do aporte de contribuições para constituição dos saldos de conta individuais, base de cálculo dos benefícios.
- 2.36 - "Saldo de Conta Aplicável": significará a parcela do saldo de Conta de Contribuição de Participante e/ou Patrocinadora que será utilizada no cálculo do seu Benefício, na forma estabelecida no Capítulo 8 deste Regulamento.
- 2.37 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.38 - "Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com a Entidade ou com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.39 - "Unidade Previdenciária CITIPREVI (UPC)": significará R\$ 33,90916, em 31/12/2019. A UPC será reajustada, mensalmente, pelo Índice de Atualização.
- 2.40 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano.



3

DOS PARTICIPANTES

- 3.1 - São Participantes Ativos os Empregados de Patrocinadora que tenham se inscrito no Plano até o dia anterior à data de aprovação, pela autoridade governamental competente, do processo de alteração regulamentar que teve por objeto o Saldamento do Plano, observados os procedimentos então requeridos.
- 3.2 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido ou ex-Participante.
- 3.3 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.3.1 - Em razão do Saldamento do Plano, os Participantes Autopatrocinados, assim entendidos os ex-Empregados da Patrocinadora que até a Data de Saldamento optaram por permanecer vinculados a este Plano por meio do instituto do autopatrocínio, passaram automaticamente à condição de Participantes Vinculados, submetendo-se às condições específicas previstas neste Regulamento.
- 3.4 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.5 - Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:
 - a) vier a falecer;
 - b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um

- benefício de Aposentadoria ou optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- c) receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;
 - d) tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
 - e) cancelar ou tiver cancelada sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.





4

DO TEMPO DE SERVIÇO

- 4.1 - SERVIÇO CONTÍNUO
- 4.1.1 - Para fins deste Regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras ou na Entidade, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.1.2 - O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos:
 - (a) Ausência de Participante devido a Invalidez Total se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação.
 - (b) Licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade antes de expirar o período durante o qual os seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.
 - (c) Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora ou pela Entidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade imediatamente após expirada a licença e não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.



5

DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 5.1 - Até a Data de Saldamento do Plano, o Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tenha prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, pode a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que tenham sido realizadas as respectivas contribuições correspondentes ao tempo anterior.

A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, quando existente, foi considerado compromisso especial da Patrocinadora e integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.

- 5.2 - A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra Patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.



6

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 6.1 - Até a Data de Saldamento do Plano, o custeio do Plano se deu por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes, conforme previsto no Regulamento e respectivo plano de custeio anual.
- 6.2 - As despesas de administração serão custeadas por contribuições de Patrocinadora e de Participante Vinculado, na forma definida neste Regulamento, observada a legislação em vigor.
- 6.3 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 6.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano.
- 6.5 - A parcela do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio

anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- 6.6 - Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse déficit.
- 6.7 - Eventual superávit apurado no Plano será destinado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse superávit.
- 6.8 - Em razão do Saldamento do Plano, a partir da Data de Saldamento do Plano, cessarão as Contribuições Normais e Especiais de Patrocinadoras, assim como as Contribuições Programadas e Voluntárias de Participantes previstas no Regulamento vigente até a Data de Saldamento.
- 6.8.1 - Permanecem sendo devidas, no entanto, as contribuições para custeio administrativo operacional, assim como eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser necessárias para equacionamento de déficits, conforme estabelecido no plano de custeio anual.
- 6.8.2 - As contribuições devidas serão efetuadas mensalmente ou conforme periodicidade estabelecida no plano de custeio anual, devendo ser recolhidas até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.
- 6.8.3 - A não observância do prazo de pagamento de contribuições sujeitará o inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
 - a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 6.9 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora realizadas para o Plano até a Data de Saldamento do Plano, foram investidas pela Entidade e contabilizadas em quotas, nas respectivas Contas de Contribuição de Participante e de

Patrocinadora, considerando-se os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.





7

DOS FUNDOS E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

- 7.1 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.
- 7.2 - A Entidade, a seu exclusivo critério, poderá disponibilizar opções de investimentos aos Participantes, de acordo com procedimentos para tanto estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e amplamente divulgados.
- 7.3 - Uma vez disponibilizados, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos oferecidos pela Entidade, para a aplicação dos recursos de sua Conta Total do Participante, observadas as normas de composição e limites de aplicação do perfil respectivo, conforme previsto na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- 7.4 - A opção do Participante será formalizada por meio de proposta específica, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.
- 7.5 - A ausência de opção expressa do Participante por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados de acordo com a forma prevista na política de investimentos do Plano para tal hipótese.
- 7.6 - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos e divulgados pelo Conselho próximo ao perfil vigente.

- 7.7 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação vigente.
- 7.8 - O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro). Os Perfis de Investimentos, caso aplicável, serão divididos em quotas e o valor original da quota de participação de cada perfil será de R\$ 1,00 (um real).
- 7.9 - O Fundo e os Perfis de Investimentos, caso aplicável, serão avaliados para fins de apuração da quota, periodicamente, a critério da Entidade pelo menos uma vez por mês.
- 7.10 - O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, na Data de Avaliação, serão determinados pela Entidade, segundo o respectivo valor de mercado. Esses valores serão divididos pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação.
- 7.11 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, e de suas quotas.
- 7.12 - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação apurada no período de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a esse pagamento ou recebimento, debitando-se ou creditando-se o valor correspondente à Conta de cada Participante.

CITIPREVI



8

DOS BENEFÍCIOS

- 8.1 - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR
- 8.1.1 - Benefício Mensal de Aposentadoria Suplementar

- a - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Suplementar desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

- b - Benefício

O Benefício de Aposentadoria Suplementar será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e o seu valor mensal será determinado e pago de acordo com as opções previstas no item 10.2.2.

Para efeito do Benefício de Aposentadoria Suplementar, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora.

- 8.2 - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL

- a - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez Total no dia em que a Invalidez Total for atestada por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade (mas não durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou do período em que qualquer Benefício de auxílio-doença esteja sendo

pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por incapacidade total ou **auxílio por incapacidade temporária** pela Previdência Social.

b - Benefício

O Benefício por Invalidez Total será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e o seu valor mensal será determinado e pago de acordo com as opções previstas no item 10.2.2.

Para efeito do Benefício por Invalidez Total, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante e Patrocinadora, na Data do Cálculo. O Participante que não tiver sua Invalidez Total permanente atestada por um médico credenciado pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, não terá direito a qualquer parcela da Conta de Contribuição de Patrocinadora e receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao Saldo de Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data de Avaliação, coincidente ou imediatamente anterior à data do exame pelo clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade.

8.3 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL

8.3.1 - Para a concessão do Benefício por Invalidez Total, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade, que atestará sua Invalidez Total descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez Total.

8.3.2 - O Benefício por Invalidez Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de **auxílio por incapacidade temporária** ou no caso de uma Recuperação antecipada conforme determinado pela Entidade.

- 8.4 - BENEFÍCIO POR MORTE
- 8.4.1 - No caso de falecimento de Participante que não esteja recebendo uma Aposentadoria Suplementar, seu Beneficiário receberá um Benefício por Morte, calculado utilizando-se os critérios fixados para o Benefício por Invalidez Total, na forma do item 8.2 deste Regulamento.
- 8.4.1.1 - Na ausência de Beneficiários, o saldo da Conta Total do Participante será pago aos Beneficiários Indicados e, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.
- 8.4.2 - No caso de falecimento de Participante recebendo benefício deste Plano na forma prevista no item 10.2.2, e havendo saldo a pagar, seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte na mesma forma de pagamento que vinha sendo feita ao Participante falecido, a qual será rateada em partes iguais entre eles.
- 8.4.3 - Exclusivamente no caso de falecimento de Participante em gozo de benefício pago na forma de renda mensal vitalícia, prevista no item 10.2.3, o Benefício por Morte será concedido sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante Assistido que vier a falecer e será constituída de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).
- 8.4.3.1 - A quota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Suplementar ou por Invalidez Total que o Participante percebia, por força deste Plano. A quota individual será igual a 10% (dez por cento) do Benefício, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 deste Regulamento até o máximo de 4 (quatro). **O Benefício** por Morte assim **calculado** será **rateado** em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.4.4 Toda vez que se extinguir uma parcela de Benefício por Morte, em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção **do Benefício** por Morte. Na ausência de Beneficiários, exclusivamente nos casos em que o Participante vinha recebendo benefício

deste Plano na forma prevista no item 8.4.2, e havendo saldo a pagar, o valor será pago aos Beneficiários Indicados, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.





9

DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- 9.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo **deverá**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos disciplinados nos itens 9.2, 9.3 ou 9.4, e seus sub itens, observadas as respectivas condições previstas neste Capítulo. **9.1.1 - O extrato a que se refere o item 9.1 será disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio do seu sítio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação**
- 9.1.2 - **Na hipótese de questionamento pelo Participante quanto às informações constantes do extrato referido no item 9.1, o prazo para opção ali referido será suspenso até que os esclarecimentos sejam prestados pela Entidade, observado o prazo previsto na legislação.**
- 9.2 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
- 9.2.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Suplementar. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o seu saldo de Conta Total de Participante, composta pela totalidade da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Contribuição de Patrocinadora, ficará retido no Plano até que este complete 55 (cinquenta e

cinco) anos de idade, quando será iniciado o pagamento do benefício.

- 9.2.1.1 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) da Conta Total de Participante retida no Plano, na Data do Cálculo, considerando-se uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.2.
- 9.2.2 - Observado o disposto no item 9.1, será também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos, que não sejam elegíveis ao benefício de Aposentadoria Suplementar, inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano, e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, cumpram cumulativamente, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.
- 9.2.2.1 - Aos Participantes Vinculados enquadrados na situação prevista no item 9.2.2 será disponibilizada, além das opções de pagamento previstas no item 10.2.2, a forma de pagamento prevista no item 10.2.3.
- 9.2.3 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo da Conta Total de Participante será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- 9.2.4 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total de Participante retida no Plano, na Data do Cálculo. Na ausência de Beneficiários, referido saldo será pago aos Beneficiários Indicados, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.
- 9.2.4.1 - No caso de o falecimento do Participante ocorrer após a concessão do benefício, caso este estivesse sendo pago na forma de renda vitalícia, os seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte calculado de acordo com o item 8.4.3.
- 9.2.5 - Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Suplementar

deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos itens 9.2.1.1 ou 9.2.2.1, conforme o caso, calculado com base na Conta Total de Participante retida no Plano, na Data do Cálculo.

- 9.2.6 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor referente ao custeio administrativo, estabelecido anualmente, corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do Plano e será descontado do saldo da Conta Total de Participante retida no Plano.
- 9.2.7 - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada e este notificado do fato, extinguindo-se as obrigações do Plano em relação ao Participante e Beneficiários.
- 9.2.8 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é de valor igual ou inferior a 1.800 (um mil e oitocentas) UPC, ao Participante será facultada a opção de receber, imediatamente, 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, mais 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante. **Para fins da faculdade prevista neste item, no caso do Participante Vinculado, que anteriormente era autopatrocinado e foi reclassificado como Participante Vinculado em decorrência do previsto no item 3.3.1, será considerada como data de opção aquela em que este se manifestar pelo recebimento do benefício.**
- 9.2.9 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate,

cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

- 9.2.10 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- 9.2.11 - Aqueles que, na Data de Saldamento do Plano, encontravam-se na condição de Participante Autopatrocinado, serão enquadrados como Participantes Vinculados a partir da referida data, com direito ao Benefício Proporcional Diferido regido pelas regras previstas nos itens 9.2.1 e 9.2.1.1.
- 9.3 - PORTABILIDADE
- 9.3.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para **outro plano de benefícios de previdência complementar**, 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.
- 9.3.1.1 - **Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.**
- 9.3.2 - A partir da Data de Saldamento do Plano, o Plano não mais recepcionará recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar., **ressalvada a hipótese prevista no item 9.3.2.1.**
- 9.3.2.1 - **Ao Participante Assistido (exceto aquele que receba benefício pago na forma de renda mensal vitalícia) será facultado portar recursos para o Plano, os quais serão integrados ao seu saldo de Conta Total do Participante e identificados na forma prevista no item 9.3.3, com o consequente recálculo do respectivo benefício.**
- 9.3.3 - Os recursos portados recepcionados pelo Plano por meio de portabilidade até o dia anterior à Data de Saldamento do Plano permanecerão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição.

Eventual saldo existente na Conta de Contribuição de Participante, especificamente na rubrica “Recursos Portados”, quando convertido em um benefício do Plano, observará exclusivamente as formas de pagamento previstas no item 10.2.2.

- 9.4 - RESGATE
- 9.4.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante calculado na Data do Cálculo. Para o Participante que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e que não esteja em gozo de um benefício do Plano, este valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora. O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 9.4.1.1 - **Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.**
- 9.4.1.2 - **Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.**
- 9.4.1.3 - **Decorrido o prazo previsto no item 9.1, sem que tenha havido opção expressa manifestada pelo Participante, será presumida sua opção pelo Resgate, ressalvadas as hipóteses de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido prevista no item 9.2.10. ou de tratar-se de Participante elegível à Aposentadoria Suplementar.**
- 9.4.2 - O valor do Resgate será efetuado **(i)** sob a forma de pagamento único, **facultado o seu diferimento por até 90**

9.4.3

- **(noventa) dias, a critério da Entidade; ou (ii) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. O pagamento do Resgate, que será realizado mediante transferência bancária para conta-corrente de titularidade do Participante, constante dos cadastros da Entidade ou por ele indicada, importará quitação e consequente extinção de todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados.**





10

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- 10.1 - DA DATA DO CÁLCULO
- 10.1.1 - O Benefício de Aposentadoria Suplementar será calculado no último dia do mês em que ocorrer o Término de Vínculo Empregatício.
- 10.1.2 - O Benefício por Invalidez Total será calculado no último dia do mês no qual o Participante se tornar elegível ao Benefício.
- 10.1.3 - O Benefício por Morte será calculado no último dia do mês em que ocorrer o falecimento do Participante.
- 10.1.4 - O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante Vinculado, na data do requerimento ao benefício.
- 10.1.5 - O mês de competência do primeiro benefício será o mês imediatamente subsequente **àquele em que, estando cumpridos os requisitos de elegibilidade, for formalizado perante a Entidade o respectivo requerimento** pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso.
- 10.2 - DO PAGAMENTO
- 10.2.1 - Os Benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 10.2.2 - **Os** benefícios deste Plano poderão ser pagos de acordo com uma das seguintes alternativas, **conforme opção escolhida pelo Participante por ocasião da concessão:**

- a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável e o restante através de uma das opções abaixo;
- b) pagamentos consecutivos mensais, de valores correspondentes a um número constante de Quotas, calculado considerando pagamento por um período escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos; ou
- c) pagamentos consecutivos mensais, calculados mensalmente, mediante aplicação de um percentual múltiplo de 0,1% (zero vírgula um por cento) escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, podendo variar de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento.

10.2.3 - Para os Participantes que, na Data de Saldamento do Plano, já tenham cumprido os requisitos de elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Suplementar será mantida a possibilidade de optar pelo recebimento do respectivo benefício na forma de renda mensal vitalícia Atuarialmente Equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, considerando exclusivamente os dados do Participante e de seus Beneficiários na Data do Cálculo.

10.2.3.1 - A regra especial prevista no item 10.2.3 será também disponibilizada como opção de pagamento ao Participante que, sendo Participante Ativo na Data de Saldamento do Plano, venha a desligar-se da Patrocinadora após a Data de Saldamento do Plano e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, cumpra os requisitos previstos no item 9.2.2.

10.2.4 - A primeira prestação de benefício de renda mensal será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência, e a última será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento de Benefício, ou, **no caso de falecimento do Participante Assistido ocorrido antes do término do referido período, no mês do referido evento.**

10.2.4.1 - **A última prestação do benefício de Aposentadoria Suplementar pago na forma de renda vitalícia**

corresponderá ao mês em que ocorrer o falecimento do Participante Assistido.

- 10.2.5 - A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última até o 5º dia útil do mês seguinte **ao de sua Recuperação ou no mês da morte do Participante, conforme o caso.**
- 10.2.6 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última prestação será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento do Benefício ou **no mês da morte do Participante, se anterior.**
- 10.2.7 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão reajustados periodicamente da seguinte forma:
- (a) Os benefícios mensais pagos na formas das alíneas (b) e (c) do 10.2.2 serão atualizados mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- (b) Os benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia previstos nos itens 10.2.3 e 10.2.3.1 eventualmente concedidos a partir da Data de Saldamento do Plano conforme, nas hipóteses especiais previstas neste Regulamento, serão reajustados anualmente, em 1º de setembro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste.
- (c) Os benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia, concedidos até o dia anterior à Data de Saldamento do Plano com base nas regras regulamentares então vigentes, serão reajustados anualmente, em 1º de setembro de cada ano, pelo índice até então previsto no Regulamento, ou seja, o índice de aumentos gerais de salários da Patrocinadora Principal, concedidos à categoria dos bancários, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste.

- 10.2.8 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária.
- 10.2.9 - **Os Benefícios** decorrentes de Aposentadoria, incluindo-se o Benefício Proporcional Diferido, que na data de pagamento, sejam de valor mensal inferior a 30 (trinta) UPC, serão transformados em pagamento único, correspondente ao Saldo da Conta Aplicável na data de conversão extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante.
- 10.2.10 - O valor de qualquer pagamento será calculado na base do valor da **última quota disponível**.
- 10.2.11 - Para pagamento de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento dos respectivos requisitos de elegibilidade previstos no Capítulo 8, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, bem como o Término de Vínculo Empregatício do Participante, sendo este último dispensado no caso dos Benefícios por Invalidez Total e por Morte.





11

DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

- 11.1 - Observada a legislação vigente, o Plano, assim como os benefícios previstos neste Regulamento, poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho Deliberativo, sujeito a homologação das Patrocinadoras e a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes em condições de receber benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados pelos Participantes e Beneficiários até aquela data.
- 11.2 - Em caso de retirada de Patrocinadora, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. A proporção do ativo total do Plano que corresponder a essa Patrocinadora será segregada e destinada de acordo com a legislação vigente.

CITIPREVI



12

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1 - Todo Participante, Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios, comprometendo-se a informar prontamente a Entidade, por escrito, sobre as atualizações dos seus dados cadastrais. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na não divulgação tempestiva, pela Entidade, de informações de interesse do Participante ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário
- 12.2 - Sem prejuízo da exigência da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.3 - Qualquer Benefício concedido a um Participante, Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, ressalvados os direitos adquiridos de Participante e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 12.4 - A Entidade poderá negar reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez Total do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-infligido ou praticado pelo Beneficiário ou pelo

Participante, ou ato criminoso por eles praticados, incluindo a hipótese de suicídio.

Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar qualquer Plano de Benefícios.

- 12.5 - Nenhum Benefício, ou direito de receber um Benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- 12.6 - Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de invalidez legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário, Assistido ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.
- 12.7 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 6.8.3.
- 12.8 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário Indicado tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.
- 12.9 - Ressalvado o disposto em contrário neste Plano, todos os custos e despesas, decorrentes da administração do Plano,

incluindo as despesas da Entidade, os honorários para seus conselheiros e outras despesas administrativas serão de responsabilidade da Entidade, observada a legislação vigente.

- 12.10 - Nos termos da legislação de regência, aos Participantes serão disponibilizadas ou entregues cópias do Estatuto, do Regulamento do e do Relatório Anual de Informações, além de Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

O "Material Explicativo" de que trata este item não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por quaisquer perdas ou danos ocasionados a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

- 12.11 - A Entidade fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, pelo menos uma vez por ano, o extrato de sua Conta mostrando os valores creditados e/ou debitados no período.

- 12.12 - A Entidade poderá adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de Benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de Benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.



13

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DOS PLANOS

- 13.1 - As disposições deste Capítulo aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Participantes Elegíveis, Assistidos, Vinculados e Autopatrocinados inscritos no Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e que integram o Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, conforme a seguir descrito.
- 13.2 - Aos Participantes indicados no item 13.1 acima serão aplicadas as regras do Regulamento corrente do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, que, a exceção das disposições especiais registradas neste Capítulo, são idênticas àquelas previstas no Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, estando totalmente preservados os direitos acumulados dos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados e o direito adquirido dos Participantes Elegíveis e Assistidos, na forma da legislação em vigor.

Seção I - Das definições

- 13.3 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas contidas neste Capítulo terão o significado previsto no Capítulo 2, complementadas pelas seguintes disposições:
- "Crédito de Incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard": significará, para os Participantes Ativos, Vinculados e Auto Patrocinados que, na data de homologação pela autoridade governamental competente da operação de incorporação aprovada pelo Conselho na reunião realizada em 28/10/2011 estejam inscritos no Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, o crédito correspondente ao saldo de conta individual acumulado e

registrado na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, posicionado na Data Efetiva da Incorporação dos Planos. O referido valor será convertido em quotas deste Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, as quais serão creditadas na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, respectivamente, na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Participante, segundo a sua origem, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

“Participante Elegível”: significa aquele Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, já tenha preenchido os requisitos para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Suplementar (no mínimo, 55 anos de idade e 10 anos de Serviço Contínuo), segundo as regras do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, vigentes no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos.

“Plano de Aposentadoria Suplementar da Credicard”: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar da Credicard, incorporado pelo Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, conforme descrito no presente Regulamento.

Seção II - Da Incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard

- 13.4 - O valor do Crédito de Incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard foi convertido em quotas do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, e creditado na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante, de acordo com a origem dos recursos, assim como os ativos daquele Plano, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank.

Seção III - Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício

- 13.5 - Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, continuaram recebendo seus benefícios, da mesma forma e nas mesmas

condições que vinham recebendo conforme as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo que a atualização dos respectivos valores observará o disposto no item 10.2.7, passando a ser realizado em 1º de setembro de cada ano. No primeiro reajuste anual aplicado após a Data Efetiva da Incorporação dos Planos o benefício foi atualizado pela variação do índice de reajuste então vigente, que era atrelado aos aumentos gerais de salários da Patrocinadora Principal, concedidos à categoria dos bancários, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais, verificado nos 13 (treze) meses anteriores à data do reajuste.





14

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO
SALDAMENTO DO PLANO

- 14.1 - Aos Participantes e Assistidos do Plano, conforme as respectivas categorias em que se enquadrem na Data de Saldamento, serão aplicáveis as disposições previstas neste Capítulo.
- 14.2 - Na Data de Saldamento do Plano, observado o prazo **necessário à operacionalização da operação, foi** efetivada a alteração do Plano de Aposentadoria, por meio da qual **foram** saldados os benefícios nele previstos, interrompendo-se a realização de contribuições normais.
- 14.3 - Em decorrência do Saldamento do Plano, a acumulação futura dos benefícios para Participantes Ativos **passou a ocorrer** exclusivamente no Novo Plano CD, razão pela qual, a partir da Data de Saldamento, estes **puderam** inscrever-se no Novo Plano CD, observadas as disposições do respectivo Regulamento.
- 14.4 - A partir da Data de Saldamento do Plano, tendo em vista o saldamento dos benefícios, **deixaram** de ser devidas quaisquer contribuições normais por quaisquer Participantes ou Patrocinadoras, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits, caso estes sobrevenham.
- 14.5 - Na forma da legislação, as alterações decorrentes do saldamento dos benefícios do Plano não **impactaram** os direitos adquiridos dos Assistidos, que permanecerão recebendo seus benefícios conforme as regras até então vigentes, e dos Participantes elegíveis, assim entendido aqueles que, na Data de Saldamento do Plano, já **tinham** cumprido os requisitos de elegibilidade para os benefícios,

conforme previsto no Capítulo 8. Da mesma forma, **permaneceram** inalterados os benefícios dos Participantes Vinculados que **havião se enquadrado** em tal condição na Data de Saldamento, que permanecerão disciplinados conforme o disposto nos itens 9.2.1 ou 9.2.2, conforme a situação em que se enquadrem.

- 14.6 - Aos Participantes Assistidos ou já elegíveis na Data de Saldamento do Plano **foi** facultado optar pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE para o reajuste dos seus benefícios pagos na forma de renda vitalícia, se for o caso, conforme previsto no item 10.2.7.b, em substituição ao reajuste atrelado ao índice de reajuste salarial previsto no item 10.2.7.c. A não manifestação expressa do Participante Assistido ou elegível com direito a renda vitalícia, no prazo estabelecido, **implicou** a sua manutenção na regra de reajuste **anterior** (índice de correção salarial previsto no item 10.2.7.c), presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer, sendo vedada alteração posterior.
- 14.7 - Em virtude do Saldamento do Plano, foi excluída a opção ao instituto do autopatrocínio até então prevista neste Regulamento.
- 14.8 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação das regras previstas neste Regulamento, ou posteriormente, serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, observando-se critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.

CITIPREVI



CITIPREVI

0800 727 7081

citiprevi@sinqia.com.br